



LUÍS HENRIQUE  
MIRANDA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DO JUIZADO  
ESPECIAL FEDERAL DA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE  
MATO GROSSO DO SUL EM DOURADOS – MS

**Ação previdenciária**

**Autos n. 5005198-23.2023.4.03.6202**

**FÁTIMA CASTRO RECALDE DA COSTA**, já qualificada, por seu procurador que esta subscreve nos autos de **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** que move em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, igualmente qualificado, vem, à presença de Vossa Excelência apresentar **MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL**, nos seguintes termos:

**DA MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL**

De início esclarece a Requerente que a presente demanda objetiva a **concessão do benefício por incapacidade** em decorrência das patologias incapacitantes, no qual está sem condições totais de retornar ao trabalho.



67 3427-0939



67 9 9960-9420



luishenrique\_adv@yahoo.com.br



R. João Damaceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS



As lesões que incapacitam a Requerente foram diagnosticadas por exames clínicos e médicos que já estão encartados aos autos e que foram confirmados por ocasião na perícia médica judicial.

De início, o Nobre Perito informa em seu quesito de número 3, que a Autora é portadora de lesão ou doença, vejamos:

3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?

**Está em tratamento de neoplasia maligna de mama direita.**

Ademais, em seu quesito de n.6.1, afirma que a parte Autora se encontra incapaz, para toda e qualquer atividade, veja:

**Incapacidade para o trabalho, temporariamente.**

Muito embora o N. Perito tenha concluído pela incapacidade temporária do Demandante, é imprescindível avaliar as **condições pessoais** da Sr. **Fátima Castro Recalde da Costa**, uma vez que, a situação incapacitante transcende a mera patologia, devendo ser considerado todo o entorno ao qual está inserida.

A respeito do tema, a **Súmula 47 da TNU**:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, **o juiz DEVE analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.**

Nesse sentido, em análise as condições pessoais da Autora, tem-se que a mesma possui **idade considerável (58 anos), baixa**



escolaridade (ensino médio), desempenhava a função de operadora de caixa.

Além da idade avançada, a baixa escolaridade, a gravidade do quadro clínico e das patologias apresentadas pela Demandante, fatos que por si só já demonstram a imensa dificuldade que enfrentará se forçadamente for reinserida no mercado de trabalho, a Autora exercia funções braçais, o que dificulta ainda mais a sua reinserção.

Desse modo, resta plenamente configurada a incapacidade que permite a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE!**

Assim, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a Sra. **Fátima Castro Recalde da Costa**, sendo pacífico o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de que **é devida aposentadoria por incapacidade permanente nos casos em que o procedimento cirúrgico é o único meio para a recuperação da capacidade laborativa**, uma vez que a parte não é obrigada a se submeter a esse tipo de tratamento, contra a sua vontade e sem certeza de sucesso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ATESTOU HAVER POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO APÓS CIRURGIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. FACULDADE DE NÃO SE SUBMETER A TRATAMENTO CIRÚRGICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CORRETA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Autarquia, ora Recorrente, pretende a reforma do acórdão vergastado que manteve a r. sentença de procedência do pedido, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que a reabilitação estaria condicionada à cirurgia e que a lei faculta a submissão a este tratamento. 2. Em suas razões, o MM. Juiz Federal Relator do V. Acórdão sustenta que a perícia judicial concluiu que a recorrida



67 3427-0939



67 9 9960-9420



luishenrique\_adv@yahoo.com.br



R. João Damaceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS



é portadora de "sequela de fratura do fêmur esquerdo e presença de calcificação heterotópica na região do quadril", o que a incapacita para a realização de sua atividade laborativa habitual (passadeira), sendo total e temporária a incapacidade. Dessa forma, entendeu que são reduzidas as chances de reabilitação para outra atividade, condicionada, ainda, a êxito no tratamento cirúrgico para remoção da calcificação, o que revela ter sido correta a decisão no sentido da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora não é obrigada a se submeter a esse tipo de tratamento, contra a sua vontade e sem certeza de sucesso. [...] A lei não obriga a parte a realizar a cirurgia quando esta é a única opção de cura para a incapacidade, uma vez que a este procedimento são inerentes riscos aos quais a parte autora não está compelida a enfrentar. 10. Além disso, conforme restou consignado no acórdão recorrido que não há certeza quanto ao êxito no tratamento cirúrgico, de modo que é correta a concessão da aposentadoria por invalidez, ante a probabilidade de permanecer a sequela que a incapacita mesmo após a cirurgia.

**11. PORTANTO, SE NEM MESMO A CIRURGIA É A GARANTIA DE QUE A INCAPACIDADE EFETIVAMENTE SERÁ SUPERADA, RESTA CONSIDERAR QUE A INCAPACIDADE É DEFINITIVA E O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SER CONCEDIDO, PORTANTO, CORRETA É A INTERPRETAÇÃO DADA AO CASO** pela Turma Recursal de origem, que reconheceu presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. 12. Recurso conhecido e improvido. Acordam os membros dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa. (PEDILEF 00337804220094013300, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266.)

No mesmo sentido é a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do RS, em recente julgamento proferido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CIRURGIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. 1. "**SEMPRE QUE A REVERSÃO DA INCAPACIDADE DEPENDER UNICAMENTE DE CIRURGIA, A INCAPACIDADE DELA DECORRENTE DEVE SER CLASSIFICADA COMO PERMANENTE E, PORTANTO, APTA A ENSEJAR A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ". PRECEDENTES DA TRU4.** 2. RECURSO PROVIDO. (5008476-42.2019.4.04.7108, SEGUNDA TURMA RECURAL DO RS, Relator DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em **15/10/2019**)



67 3427-0939



67 9 9960-9420



luishenrique\_adv@yahoo.com.br



R. João Damaceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS



Nesse teor, as limitações clínicas impostas pelo quadro clínico diagnosticado, conjugadas com as condições pessoais da Segurada, como idade avançada, baixa escolaridade, evidenciam a inviabilidade da reabilitação profissional que autorizam a concessão de aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, cumpre salientar que a Segurada Requerente **preenche todos os demais requisitos genéricos necessários para o restabelecimento da benesse**, eis que na DII fixada pelo Perito, a Segurada estava em período de graça, nos termos do art. 15, inciso II da Lei 8.213/91.

Diante disso, a Autora faz jus ao reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade definitiva a contar da data **05/10/2023**, data a qual entrou com requerimento administrativo, tendo em vista que na data do pedido a Autora ostentava, qualidade de segurado, cumprimento da carência e incapacidade laborativa.

Termos em que, pede deferimento.

Dourados/MS, aos 16 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por  
**LUIS HENRIQUE MIRANDA**  
**OAB/MS nº 14.809**